



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria-Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições



P. 18.916.868-37

Ref. PE 013/2023

(Edital versão 2, republicado em 24/03/2023)

OBJETO: FORMAÇÃO DE BANCO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente, via e-mail, na data de 31/03/2023, pela empresa FK GRUPO S.A., pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n. 55.088.157/0001-02, em face do certame indicado em epígrafe.

Em síntese, a impugnante alega que os preços máximos dos itens dos lotes 03 e 04 não condizem com a realidade de mercado.

2. FUNDAMENTOS

Analisados os argumentos apresentados pela impugnante, verifico não haver necessidade de alteração do edital.

Tal análise foi realizada pela Coordenadoria Jurídica da instituição¹, concluindo que:

17. A composição do custo estimado do objeto se deu por meio de cotações diretas com fornecedores e pela comparação com os preços obtidos em certames por outros órgãos públicos, em conformidade com o disposto no art. 9, caput c/c § 3º do Decreto Estadual n.º 4.993/20168 e com a orientação de diversificação das fontes pelo Tribunal de Contas da União.

Dois fatores se revelam imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços: a análise da adequação dos valores considerados em vista das especificações definidas para a contratação pela Administração, bem como em face da realidade de mercado, e a ampliação e diversificação das fontes das informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado da contratação.

A experiência tem indicado bons resultados quando a Administração amplia as fontes de pesquisa e, principalmente, realiza a depuração dos valores pesquisados. Ou seja, a

¹ Parecer Jurídico n. 050/2023, mov. 39.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/Paraná. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria-Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições



Administração deve se valer, além dos orçamentos de fornecedores, da referência de preços obtida com base em contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições semelhantes às pretendidas pela Administração Pública.

18. Inclusive, foi justificada a utilização exclusiva dos preços públicos ou de cotações diretas com fornecedores como parâmetro orçamentário em relação a alguns itens, circunstância que conduz a regularidade da metodologia adotada pelo Departamento de Compras e Aquisições (fls. 482-486).

Análise que foi posteriormente acolhida pela autoridade competente, a Defensoria Pública-Geral do Estado, ao mov. 40 dos autos.

Questionamento semelhante foi realizado em procedimento diverso, cuja resposta pode ser aplicada no caso em análise:

Cabe logo destacar que, o valor máximo estimado, foi levantado através de ampla e atual pesquisa de preços, obtendo-se cotação aceitável de preços nos termos legais e observando as recomendações dos Tribunais de Contas, assim zelando pelo Princípio da Economicidade e Eficiência, a fim de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se constatando, no presente momento, qualquer indício de inexecutabilidade.

Além, frisa-se que não existem fundamentos fáticos e que o questionamento parece orbitar apenas em torno da vantagem competitiva da impugnante/solicitante. Sendo assim, entende-se improcedente o questionamento apresentado, não sendo cabível qualquer retificação do valor.

Assim, julgo a impugnação **IMPROCEDENTE** não sendo necessária alteração do instrumento convocatório.

Por fim, considerando a competência do pregoeiro de análise de impugnações de edital conforme alínea “b” do inciso II do artigo 40 da Lei Estadual 15.607/2007 e não havendo duplo grau de jurisdição em análise de impugnação de editais de licitação, têm-se a decisão como final não passível de remessa e análise por autoridade superior.

1. Publique-se no portal da transparência da instituição;
2. Cientifique-se o impugnante acerca da decisão.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/Paraná. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300

Página 2 de 3



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria-Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições



Curitiba, data da assinatura digital.

EDUARDO JOSÉ RAMALHO STROPARO
Pregoeiro
Defensoria Pública do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/Paraná. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300

Página 3 de 3



ePROTOCOLO



Documento: **impug2_resposta.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eduardo Jose Ramalho Stroparo** em 03/04/2023 17:50.

Inserido ao protocolo **18.916.868-3** por: **Eduardo Jose Ramalho Stroparo** em: 03/04/2023 17:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
828ddc3deb869ec1903e9122669186c7.